



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11543.003938/2001-50
Recurso nº : 129.130
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : ANTÔNIO GALVÃO DOS SANTOS
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.211

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional. Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11543.003938/2001-50
Resolução nº : 302-1.211

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22/31, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda N S das Graças”, localizado no município de Ecoporanga ES, com área total de 318,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5514807.7, no valor de R\$ 11.637,14 acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 27/09/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 30.403,94.

Intimado nos termos da Intimação ITR nº 398/2001, solicitou prazo de quarenta dias para apresentar comprovações. Foi concedido o prazo de 20 dias (fls. 14/17). Nada foi apresentado até à data do auto de infração, 27/09/2001.

Ciência do lançamento em 24/10/2001, conforme AR de fl. 35.

Não concordando com a exigência, foi apresentada, em 23/11/2001, a impugnação de fls. 38/39, alegando, que adquiriu o imóvel em 02/12/1998. O ITR/1997 foi declarado pelo antigo proprietário, que pagou o valor de R\$ 28,00.

Não foi fornecido o movimento de gado do período como comprova a Declaração Anual de controle da Pecuária fornecida pelo IDAF/ES. A venda do imóvel foi após a entrega da declaração entregue pelo vendedor. O autuado foi penalizado na qualidade de novo proprietário.

Só após a lavratura do auto de infração conseguiu elementos que comprovam o erro no preenchimento do DIAT.

Anexa cópia do DIAT, do Registro de Imóveis, do DARF do ITR pago em 04/11/1998, da Declaração anual de controle de Pecuária e da Movimentação de gado registrada pelo Plano Nacional de Saúde Animal, fls. 09/17, 51/59. Das folhas 65 a 86, há cópias de documentos já anexados, em folhas anteriores, ao processo.

Ao final pede, em razão da comprovada movimentação de gado em 1997, que seja cancelado o auto de infração, comprovada a existência de gado no imóvel.

Adquiriu o imóvel de boa fé, devidamente regularizado, apresentada Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural, datada de 01/11/98 e comprovadamente a existência de gado no imóvel em 1997.”

A DRJ em RECIFE/PE não acolheu a impugnação formulada pelo interessado, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997
Ementa: UTILIZAÇÃO DA ÁREAS DO IMÓVEL. ✓

Processo nº : 11543.003938/2001-50
Resolução nº : 302-1.211

ÁREA DE PASTAGEM.

Não comprovado, através de documentação hábil, o percentual de utilização declarado, com base na área de pastagem, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso V, da IN/SRF/ nº 67/1997, deve ser mantida a glosa da área de pastagens efetuada pela fiscalização. Lançamento Procedente”.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 99 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, e aduz outras provas, notadamente as de fls. 154 e seguintes.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 168.

Relatado está. ✓

Processo nº : 11543.003938/2001-50
Resolução nº : 302-1.211

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à análise do recurso, diviso uma prejudicial ao mérito, no que concerne às alegadas provas de existência de gado na propriedade sucedida pelo recorrente. É bem verdade que até a fase impugnatória, os documentos acostados com esse mister não foram suficientes para tanto, nada obstante, novos elementos foram agora trazidos aos autos, e devido ao princípio da verdade material que permeia todo o processo administrativo tributário, sinto-me no dever de investigar tais fatos, uma vez que a meta do recorrente vem sendo sempre a mesma – provar a existência de gado na propriedade no ano de 1996.

Em função da complexidade da análise (que envolve desde a autenticidade dos documentos ora anexados até a comprovação de que a Fazenda Nossa Sra. das Graças, adquirida pelo recorrente, é a mesma Fazenda Robusta, outra denominação utilizada pelo antigo dono da propriedade) penso que somente o órgão preparador, por estar mais perto dos fatos relativos à propriedade em tela, tem condições de emitir um juízo mais abalizado sobre os novos elementos trazidos ao contencioso neste momento.

De outra banda, até agora as autoridades administrativas apenas negaram o pleito da ora recorrente por ela não apresentar, naquelas oportunidades, a prova da existência de gado na propriedade no ano de 1996.

Nessa moldura, este Conselheiro vê-se impossibilitado de julgar o presente recurso voluntário, e no sentido de formar a convicção do julgador quanto a argumento já deduzido desde a primeira manifestação, e com fortes indícios de verossimilhança, entendo por bem aprofundar o exame no particular.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

- 1) diga se, efetivamente, os documentos acostados ao processo são idôneos, e dizem respeito aos animais existentes, em 1996, na propriedade sucedida pelo recorrente;
- 2) elaborar relatório conclusivo respondendo ao item antecedente e dar ciência ao recorrente, para manifestação no prazo de 30 dias; ✓

Processo nº : 11543.003938/2001-50
Resolução nº : 302-1.211

Após a diligência, e fluência do prazo de manifestação, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator